



PARECER Nº355/2019/CETRAN/SC

Interessado: Coordenadoria de Trânsito do município de Itajaí - CODETRAN

Assunto: Legislação regulamentadora a respeito do transporte de cargas em veículos de propulsão humana.

Relator: Eminentíssimo Conselheiro João Marcelo Fretta Zappellini

I. Consulta:

O consulente dirige-se a este Conselho com intenção de confirmar se há legislação específica que trate dos transportes de cargas recicláveis por veículos movidos a propulsão humana ou elétrica.

Especificamente, faz os seguintes questionamentos:

1. Existe alguma norma que regule o transporte de cargas em ciclos?
2. Caso a resposta seja negativa, se é possível o município regulamentar o tema ao seu talante o projeto de ciclos que segue em anexo?

Faz-se mister ressaltar que o Consulente juntou fotografias e orçamentos de possíveis veículos que gostaria de implementar no município, a título meramente ilustrativo.

II. Fundamentação técnica:

Especificamente, não há qualquer legislação que trate da regulamentação de utilização de veículos de propulsão humana ou animal para o transporte de cargas nas vias públicas.

Há entendimento majoritário que cabe a cada município regulamentar o exercício de tal atividade no âmbito de sua competência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

A nossa Constituição Federal de 1988 é clara, objetiva e específica, em seu artigo 22, Inciso XI, quando diz que legislar sobre TRÂNSITO é de competência privativa da UNIÃO. Entretanto, o Artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro permitiu aos municípios que estejam integrados ao Sistema Nacional de Trânsito que legislassem a respeito da matéria no âmbito da sua circunscrição.

A integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito lhe obriga a colocar em prática algumas normas (determinadas pela Resolução 560/2015 do CONTRAN) que lhe dão legitimidade para normatizar situações como a do caso em comento.

Tais condições partem da implantação de uma engenharia de trânsito eficiente, uma fiscalização atuante, um setor de educação para o trânsito que traga resultados a curto, médio e longo prazo, assim como, a implantação de junta administrativa que possa analisar e julgar os atos praticados pelos condutores ou pela própria autoridade de trânsito.

Com tais condições atendidas, o município tem como condição privativa legislar a respeito, por exemplo, em como planejar a regulamentar o trânsito no âmbito da sua circunscrição e, a partir dessa premissa, podemos concluir que cabe a autoridade local regulamentar a utilização racional das suas vias, principalmente no que diz respeito ao transporte de cargas por veículos de propulsão humana ou animal.

Ainda, em que pese o artigo 22 da Constituição Federal determinar que compete privativamente a União legislar sobre o trânsito, nossa Carta Magna, em seu artigo 30, estabelece que "*Compete aos municípios – I – legislar sobre assuntos de interesse local*".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

Ora senhores, pode-se questionar o sentido de usar norma em sentido amplo como a do artigo 30, Inciso I da Constituição Federal, em detrimento ao artigo 22 que é específico sobre o tema.

Contudo, quando se exerce a competência para legislar sobre trânsito e transporte, o cuidado único que se deve ter é quanto à impossibilidade de se aplicar normas mais gravosas que aquelas previstas na legislação federal. O que, definitivamente, não é o caso.

Nestes termos, o artigo 129 do Código de Trânsito Brasileiro é claro, senão vejamos:

“Art.129 - O Registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão a regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários”. (Artigo com redação dada pela Lei n. 13.154 de 30/07/2015).

Leva-se em consideração que tal tema esteja em discussão com intenção de substituir os veículos de propulsão animal pelos de propulsão humana, fator que por si só já justifica a necessidade de dar liberdade a administração local para implantar o exercício da função visando os inegáveis ganhos sociais e ambientais.

Tem-se o artigo 129 do CTB como uma exceção à regra geral por atribuir ao município a responsabilidade por registrar e licenciar esses tipos de veículo que, aliás, o artigo 96 do Código de Trânsito define, devendo o interessado procurar o órgão competente para obter licença autorizativa para a condução do veículo em questão.

Neste cerne, o artigo 141 do Código de Trânsito Brasileiro determinou em seu parágrafo primeiro o seguinte:

“Art. 141 - O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios”.

Portanto, é inegável o papel protagonista da municipalidade ao normatizar o transporte de cargas, recicláveis ou não, realizadas por veículos de propulsão humana em detrimento dos de força animal no âmbito da sua circunscrição.

III. Considerações finais:

Em resposta aos questionamentos formulados pelo consulente, pode-se afirmar que:

- a) Não existe na legislação, regulamentação específica que defina parâmetros para a utilização de veículos de propulsão humana com finalidade de transportar cargas sejam elas recicláveis ou não;
- b) É sabido que a utilização de veículos de propulsão animal são comumente mantidos por pessoas de baixo poder aquisitivo, o que inferem diretamente não só nas boas condições da sua utilização, como diretamente na saúde dos animais utilizados.

Neste cerne, não há como desconsiderarmos a necessidade do poder público envolver-se e manter despesas como assistência veterinária, seja preventiva ou curativa, tal como vacinação, mineralização, desverminação (desvermifugação ou vermifugação – administração de vermífugo) e tratamento para determinadas doenças e ferimentos, envolvendo diretamente o erário.

Levando-se em consideração as condições insalubres encontradas nessa atividade, a substituição dos veículos de propulsão animal

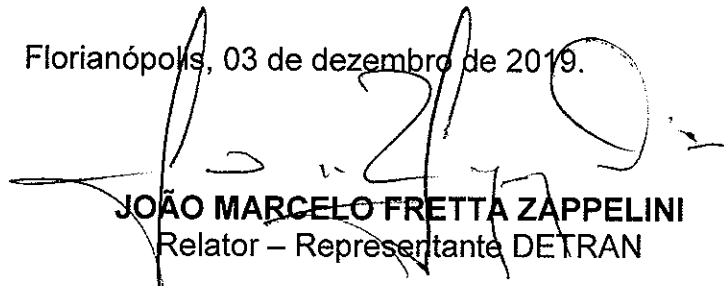


**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

pelos de propulsão humana deve ser não só saudada como também incentivada pelo poder público.

Igualmente, no que se refere à legitimidade do município em regulamentar tal atividade, não há qualquer obste na legislação federal que possa impossibilitar a municipalidade em programar regramentos no âmbito da sua jurisdição.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2019.



JOÃO MARCELO FRETTA ZAPPELINI
Relator – Representante DETRAN

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária nº 046, realizada em 03 de Dezembro de 2019.



Luiz Antonio de Souza
Presidente – CETRAN/SC